



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 232803/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ADRIANA ARISTIMUNHO SABARROS, ARIANE DE LARA BUSACARO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELCIO MORAES, LOURDES GIOVANNA ROCHA SILVA HOLANDA LIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SANDRO SEABRA MORAES, TAYNA CRISTINA MARSSAL DA SILVA, VALDIANA PAULINO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 556/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro. Teste Seletivo – Edital 01/2023. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinação/recomendação. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de contratações temporárias vinculadas ao Edital de PSS nº 001/2023, deflagrado pelo Município de Campo Magro para recrutamento do cargo de enfermeiro, visando suprir necessidade de excepcional interesse público na complementação do quadro de servidores nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, consoante hipóteses elencadas no art. 2º da Lei Municipal nº 947/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 3023/24-(Peça nº 56) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18, deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III – “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1- Reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (pág. 4, desta Instrução).
- 2- Em certames futuros, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via internet e envio de eventual documentação, não restringindo à inscrição e entrega pessoal de documentos para efeitos de classificação no certame. (peça 29, pág. 7);
- 3- Nos testes seletivos sejam adotados testes de seleção mediante aplicação de provas escritas e/ou práticas, a depender do caso, sem objeção de pontuação por análise de currículo/títulos que deverão compor a nota final com peso proporcionalmente menor e adequado em relação àquelas (peça 29, pág. 5).

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, a CAGE sugere o registro das contratações. Contudo, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, é necessária a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, **não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame**. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com as recomendações elencada e aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE – CPF Nº 865.369.749-72, responsável pelo município de CAMPO MAGRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 75/24 – 4PC (Peça nº 59) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo das recomendações contida na Instrução nº 3023/24-CAGE (peça 56), e corrobora com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos **reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos as fases do processo de seleção.**

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias, bem como acolho a sugestão de aplicação da multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 em face dos **reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos a todas as fases do processo de seleção.**

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Teste Seletivo, para contratação de enfermeiro – Edital 01/2020.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE – CPF Nº 865.369.749-72, gestor do município de CAMPO MAGRO, em face do atraso no envio dos documentos das diversas fases da seleção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face das irregularidades formais listadas pela CAGE, na Instrução nº 3023/24, **RECOMENDO**:

- 1- Para que, em futuros certames, se atente o Município, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
- 2- Em certames futuros, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via internet e envio de eventual documentação, não restringindo à inscrição e entrega pessoal de documentos para efeitos de classificação no certame. (peça 29, pág. 7);
- 3- Nos testes seletivos sejam adotados testes de seleção mediante aplicação de provas escritas e/ou práticas, a depender do caso, sem objeção de pontuação por análise de currículo/títulos que deverão compor a nota final com peso proporcionalmente menor e adequado em relação àquelas (peça 29, pág. 5);

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Apreciar como **LEGAL e determinar o REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Teste Seletivo, para contratação de enfermeiro – Edital 01/2020;

II- **aplicar** 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE – CPF Nº 865.369.749-72, gestor do município de CAMPO MAGRO, em face do atraso no envio dos documentos das diversas fases da seleção;

III- **recomendar**, em face das irregularidades formais listadas pela CAGE, na Instrução nº 3023/24:

a) Para que, em futuros certames, se atente o Município, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Em certames futuros, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via internet e envio de eventual documentação, não restringindo à inscrição e entrega pessoal de documentos para efeitos de classificação no certame. (peça 29, pág. 7);

c) Nos testes seletivos sejam adotados testes de seleção mediante aplicação de provas escritas e/ou práticas, a depender do caso, sem objeção de pontuação por análise de currículo/títulos que deverão compor a nota final com peso proporcionalmente menor e adequado em relação àquelas (peça 29, pág. 5); e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente